



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.723548/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.028 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente GEMAX TRADING COMPANY S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 29/03/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO A DESTEMPO.

Desatendido o prazo de reexportação da mercadoria sujeita ao regime especial de admissão temporária, será também responsável pela sanção contida no art. 72 da Lei nº 10.833/2003 o beneficiário do regime, segundo prescrição expressa no § 12, do art. 15, da IN RFB nº 285/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Dada à particularidade do caso, adoto o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi apontado o descumprimento do prazo estabelecido para aplicação do regime de admissão temporária, ensejando a sanção prevista no art. 72, inciso I da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Conforme consta na “Descrição dos Fatos”, fls. 5 e 6, a Autoridade Fiscal afirmou que:

- 1) A empresa GEMAX TRADING COMPANY S/A. - por encomenda da TYD TELECOMUNICAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA. -

promoveu a ADMISSÃO TEMPORÁRIA de EQUIPAMENTOS DE RESPOSTA AUDÍVEL - URA;

2) Dentro do prazo estabelecido, a beneficiária do regime solicitou a sua prorrogação, porém tal pleito foi indeferido;

3) A ciência do indeferimento do pedido de prorrogação foi em 26/02/2007 e, a partir dessa data, concedeu-se o prazo de 30 (TRINTA) dias para o início do procedimento de reexportação;

4) Contudo, a citada providência não se iniciou antes de 09/08/2007 por meio do DDE 2070966943/7 (RE 07/0816699-001);

5) A não comprovação da extinção tempestiva do regime especial de admissão temporária é infração aduaneira tipificada na Lei n.º 10.833/03;

6) O ENCOMENDANTE das mercadorias é RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO pelo recolhimento dos créditos em tela (Lei n.º 10.833, de 2003, art.58-A, parágrafo único);

7) Além dessa circunstância, em sentido amplo, ambos têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos.

O valor do crédito tributário constituído foi de R\$ 17.456,07 (dezesete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos).

Cientificados do auto de infração, em 07/11/2011, apenas a empresa GEMAX TRADING COMPANY S/A protocolizou impugnação tempestivamente, em 07/12/2011, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, instaurando a fase litigiosa do procedimento (fls.

42 e 43). Com relação à empresa encomendante/solidária foi lavrado Termo de Revelia fl. 74.

A impugnante GEMAX alegou que:

1) Existe um contrato que determina e explica as responsabilidades de cada empresa na concepção do projeto da Admissão Temporária da mercadoria URA (Unidade de Resposta Audível);

2) A DSI n.º. 06/0032357-8, é instruída pelo TERMO DE RESPONSABILIDADE n.º. 366/2006, com prazo de devolução até 18/02/2007, para devolução da mercadoria (de forma tempestiva);

3) A empresa GEMAX apresentou a repartição aduaneira um CRONOGRAMA, fornecido pela empresa TYD TELECON, com prazo de utilização da mercadoria de 180 dias;

4) As datas do cronograma não correspondem de fato com toda a logística envolvida na operação, o que atrasou consideravelmente o cronograma de trabalho apresentado à Alfândega;

5) Diante desse fato, a empresa GEMAX, em 06/02/2007, de forma tempestiva, solicitou a prorrogação do regime especial de Admissão Temporária;

6) A Autoridade Aduaneira indeferiu o pedido do beneficiário do regime;

7) A empresa GEMAX, mesmo sendo ela que promove a importação, e sendo beneficiária do regime, não tem conhecimento técnico sobre o "BEM

IMPORTADO" muito menos responsabilidade sobre a forma de sua utilização, pois apenas presta um serviço para um terceiro;

8) A mercadoria foi devolvida através do RE n.º. 07/0816699-001 e DDE n.º. 2070966943/7.

9) A data da devolução da mercadoria foi 08/10/2007.

Por fim, a peticionária requer o cancelamento do presente Auto de Infração pois não poderia ser responsabilizada por um fato que não tinha conhecimento.

Este é o relatório.

Ato seguinte, por unanimidade de votos, a 8ª Turma da DRJ de Curitiba julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa GEMAX TRADING COMPANY S.A, aqui Recorrente, porque evidenciado nos autos o descumprimento do prazo de 'reexportação' da mercadoria submetida ao regime de admissão temporária, conseqüentemente, acertada a multa de 10% do valor aduaneiro, na esteira do art. 72, inciso I, da Lei n.º 10.833/2003.

Apenas a Recorrente foi intimada do teor da decisão da DRJ (AR a e-fl. 107), momento em que interpôs recurso administrativo voluntário, no qual reforça que a importação da mercadoria Unidade de Resposta Audível – URA se deu por encomenda e, por isso, o sujeito passivo responsável é a empresa encomendante TYD TELECOM.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade.

O recurso voluntário protocolado pela empresa GEMAX TRADING COMPANY S.A é tempestivo e atende aos demais requisitos necessários de admissibilidade previstos no RICARF e, por isso, dele tomo conhecimento.

Por outro lado, segundo consignado a e-fl. 74 dos autos foi lavrado Termo de Revelia em face de inércia pelo responsável solidário TYD TELECOM.

Nesse sentido, serão apreciados apenas os argumentos trazidos pela defesa da empresa GEMAX TRADING COMPANY S.A.

2. Do mérito recursal.

Circunda a lide sobre o sujeito passível responsável pela multa capitulada no inciso I, do art. 72 da Lei n.º 10.833/2003, ante ao descumprimento do prazo do § 12, do art. 15 da IN RFB n.º 285/2003, que assim dispõe:

§ 12. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, **o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão**, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.

Embora incontroverso que a reexportação ocorrera a destempo, é com base na importação por encomenda que a Recorrente se apoia para afastar a multa do inciso I, do art. 72 da Lei nº 10.833/2003 e, de conseguinte, direcioná-la exclusivamente a encomendante, seja na fase de impugnação, seja agora em sede de recurso, veja (e-fl. 113):

Resta claro e evidente, que a empresa GEMAX não contribuiu para a suposta infração, visto que embora tivesse promovido a importação, e mesmo sendo a beneficiária do regime de Admissão Temporária, não detinha conhecimento técnico ou responsabilidade sobre a utilização da "mercadoria importada por encomenda", visto que apenas prestou um serviço para terceiro, no caso a empresa encomendante.

Outrossim, quanto ao prazo da reexportação do produto ter sido realizada após o prazo de 30 (trinta) dias concedido pela Autoridade Fazendária, também não foi por culpa da GEMAX, pois dependia da TYD liberar a referida mercadoria e entregar a documentação atinente ao produto.

Em razão disso, ensejou para a GEMAX a impossibilidade de comprovar tempestivamente a extinção do regime especial de admissão temporária, resultando na infração aduaneira tipificada na Lei no 10.833/03, de forma injusta.

Sem razão à Recorrente.

De fato, a importação se deu por encomenda figurando como encomendante a empresa TYD TELECOM (e-fl. 63), consoante leitura do contrato de comodato juntado as fl. e-63 e seguintes:

Cláusula Primeira: As partes acordam que, em se efetuando a importação pela GEMAX dos Equipamentos de URA e desde que concedida pela Secretaria da Receita Federal a sua admissão em território brasileiro em regime de Admissão Temporária, a GEMAX entregará em comodato os Equipamentos de URA a TYD TELECOM para simples verificação, transferindo, em consequência, a posse dos Equipamentos de URA em favor da TYD TELECOM.

Denotam-se as e-fls. 66/69 do contrato que a responsabilidade pela importação por encomenda é da Recorrente, inclusive em relação a eventuais obrigações junto à Receita Federal, reproduzo:

CONSIDERANDO que

[omissis]

II — **A importação dos Equipamentos de URA pela GEMAX** está se realizando devido a pedido e interesse da TYD TELECOM em receber da GEMAX os Equipamento de URA para fins de verificação da funcionalidade do bem de acordo com as necessidades da empresa, visando futura aquisição de outras unidades do mesmo modelo, **no período de 27/10/2006 a 25/04/2007;**

Cláusula Segunda: O presente **Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até o dia 25/04/2007, data até a qual os Equipamento de URA deverão ser devolvidos à GEMAX** impreterivelmente em perfeito estado, em Vitória, Estado do Espírito Santo, em local a ser pela GEMAX previamente determinado, **a fim de que possa executar os procedimentos para extinção do regime antes do término concedido para a admissão temporária, sob pena de aplicar-se o disposto nas cláusulas sétima e oitava abaixo.** Sem prejuízo do aqui disposto, em se dando a devolução dos Equipamentos de URA pela GEMAX no prazo aqui previsto e desde que a GEMAX não venha a proceder a nacionalização dos Equipamentos de URA e venda à TYD TELECOM, conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula oitava, fica facultado à GEMAX proceder a referida nacionalização e venda para terceiros encomendantes.

.....

Cláusula Oitava: **A TYD TELECOM declara ter pleno conhecimento do "Regime de Admissão Temporária" nos termos da Instrução Normativa da SRF 285/03 e das responsabilidades e ônus que deve a GEMAX arcar em caso de descumprimento de seus termos,** reconhecendo que a não devolução no prazo a que se comprometeu, bem como a violação dos Equipamentos de URA, a troca de peças ou alteração de suas características originais que prejudiquem ou impossibilitem pelas autoridades brasileiras a reexportação dos Equipamentos de URA, **implicará no direito na GEMAX proceder a nacionalização dos Equipamentos de URA e procedimentos abaixo.**

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de nacionalização dos Equipamentos de URA acima mencionada, a GEMAX faturará à TYD TELECOM em condição à vista, pelo PREÇO DE VENDA que considerará o valor FOB (Free on Board, conforme INCOTERMS 2000) das mercadorias, com base na cotação da moeda norte-americana no dia de fechamento do câmbio para pagamento ao fabricante/exportador, acrescido de todos os demais custos e despesas incidentes para a nacionalização, tais como, mas não limitado a, frete internacional, despesas de armazenagem, contribuições; taxas e tarifas, tributos (Imposto de Importação, IPI, ICMS, PIS e COFINS), CPMF, variação ou mudanças nas alíquotas percentuais ou base de cálculo dos tributos, e quaisquer outros encargos devidos.

Parágrafo Segundo: A TYD TELECOM responderá por perdas e danos a que der causa e pelas sanções penais cabíveis, **e caso a GEMAX venha a responder por qualquer procedimento administrativo ou judicial pelo descumprimento de TYD TELECOM dos compromissos e obrigações previstos neste instrumento, arcará com as multas que impostas á GEMAX,** bem como custos e despesas judiciais, condenações e honorários advocatícios que esta venha a ter em defesa de seus direitos, aceitando desde já a denúncia à lide, quando cabível.

(grifos nossos)

Aliás, é por meio da Cláusula Oitava que a Recorrente tenta se resguardar do direito de se ver reparada pela encomendante, nos casos de irregularidades/ilegalidades executadas no curso do processo de importação e vigência do regime especial, como ainda do negócio jurídico celebrado.

Isso porque nesta seara, à luz da legislação em regência, o responsável pelo cumprimento dos prazos e requisitos nas importações submetidas a admissão temporária é o beneficiário do regime, segundo prescrição expressa no § 12, do art. 15, da IN RFB nº 285/2003 que, no presente caso, é a própria Recorrente.

A sua responsabilidade guarda relação, inclusive, com a assertiva do juízo *a quo* ao indicar o inciso IV do art. 95, do Decreto-Lei n.º 37/66, como enquadramento para manter a responsabilidade da Recorrente na autuação, na figura de importador, que adoto como complemento às minhas razões de decidir, *in verbis*:

Nesse sentido é fato incontroverso que a mercadoria foi devolvida ao exterior em data posterior ao estipulado pela autoridade aduaneira, havendo a incidência da norma sancionadora, pois, basta que se caracterize o suporte fático, previsto em lei, para que seja lavrado o auto de infração por dever de ofício, não sendo conferido qualquer discricionariedade à Autoridade Aduaneira, no tocante à aplicação da mesma.

Com relação a alegação da impugnante quanto a sua ausência de responsabilidade, não lhe assiste razão, pois ela é justamente a beneficiária do regime de admissão temporária e quem promoveu a importação do bem, se apresentando perante a fiscalização aduaneira para tal, de maneira a arcar com o ônus dessa infração por determinação expressa da legislação:

Dec 37/66

Art.95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001)

VI conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei n.º 11.281, de 2006)

No tocante ao contrato estabelecido entre a impugnante e a autuada revel, este instrumento não tem o condão de afastar a sua responsabilidade, pois os ajustes privados não podem alterar o alcance e definição de responsabilidade atribuída pela legislação aduaneira, sob pena de frustrar diretamente a norma jurídica, conforme se depreende de uma interpretação analógica do art. 123 do CTN.

Além disso, cabe ressaltar que as infrações aduaneiras possuem caráter objetivo, conforme art. 94, § 2º do Decreto-Lei 37/66.

Importante pontuar, ainda, que a Recorrente além de trazer para si a responsabilidade por todos os encargos decorrentes da importação de acordo com o contrato de comodato, observa-se que no negócio jurídico o prazo para devolução das mercadorias pela

encomendante a importadora já estava pré-fixado em data *aquém* àquela autorizada pela autoridade fiscal na ocasião de emissão da concessão do regime de admissão temporária cujo termo final era o dia 18/02/2007, bem como a possibilidade de a mercadoria ser nacionalidade e comercializada a terceiros pela importadora, ora Recorrente.

Nessa senda, deve ser mantida a Recorrente no polo passivo da autuação, tal como a empresa TYD TELECOM (revel).

3. Conclusão.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.